

LEANDRO CARVALHO
ADVOCACIA**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU/GO**

GRUPO TRANSPORTADORA RODRIGUES EIRELI, CNPJ nº 35.734.421/0001-20, sociedade privada com fins lucrativos sob o regime tributário da LC 123 (Simples Nacional), com endereço Rua João Batista Gama, nº 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador e componente do GRUPO Sr. **ANDERSON DE JESUS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 3.997.023/2ª VIA, expedida por SSP/GO em 12/02/2010 e CPF: nº 003.454.501-83, residente e domiciliado na cidade de Caçu -GO, na Rua Joaquim Pereira de Castro, nº 77, Loteamento Municipal, CEP: 75813-000, com endereço eletrônico de What'sApp 62 99121-9131, vem, com o devido e costumeiro acato perante V. Exa., via seus procuradores *in fine* assinados, com fundamento no artigo 70 ss da Lei n. 11.101/2005, propor a presente ação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA (PROCEDIMENTO ESPECIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ART. 70 DA LEI 11.101/05)

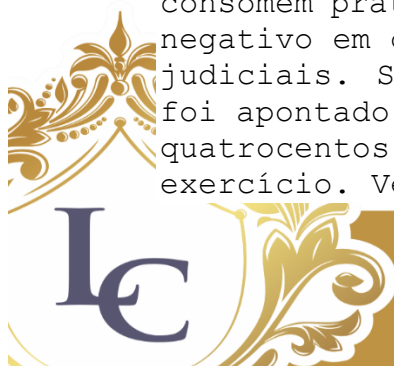
Em face dos seguintes credores: **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, Rua Volkswagen, 291, Jabaquara - São Paulo/SP, CEP 04344-020, endereço eletrônico: judicial@vwfs.com, **BANCO SCANIA S/A**, Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro, CEP: 09.810-00, São Bernardo do Campo/SP, **BANCO VOTORANTIM S/A**, Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 18º andar - Vila Gertrudes - CEP 04794-000 - São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 - PRELIMINARMENTE:**1.1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Como é possível fazer o cotejo da contabilidade, em anexo protocolada, as obrigações superam em muito o passivo da Autora, pelo que requer-se o deferimento da gratuidade da justiça em benefício da pessoa jurídica Autora.

O CPC e a Lei nº 1.060/50, estabelecem que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a despesa mensal, como pode ser apurado mediante simples consulta ao DFC - Demonstração dos Fluxos de Caixa, as operações consomem praticamente toda a liquidez da empresa, tendo restado saldo negativo em caixa, não tendo, portanto, condições de pagar as custas judiciais. Situação ainda pior quando apurado balanço patrimonial, foi apontado um prejuízo de R\$ 405.451,28 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) no último exercício. Vejamos:



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 16:42:14

Assinado por LEANDRO AUGUSTO COSTA CARVALHO:71901906191

Localizar pelo código: 109287655432563873830434681, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Empresa: **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**
 C.N.P.J.: 35.734.421/0001-20
 Insc. Junta Comercial: 52600901273 Data: 09/12/2019
 Endereço: RUA R JOAO BATISTA GAMA, 599, SALA 02, JARDIM AGUIAR, CACU/GO, CEP 75813-000
 Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
 Balanço encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0002

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2023	2022
(-) PREJUÍZO DO PERÍODO	31/12/2023 405.451,28D	31/12/2022 133.305,68D

Declaramos para os devidos fins de direito, que o presente Balanço retrata a fiel cópia das documentações que nos foram repassados, no valor de R\$. 2.496.384,48 (dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), ESTRUTURADAS CONFORME RESOLUÇÃO 2019/NBCTGEC.



ANDERSON DE JESUS RODRIGUES

CPF: 003.454.501-83



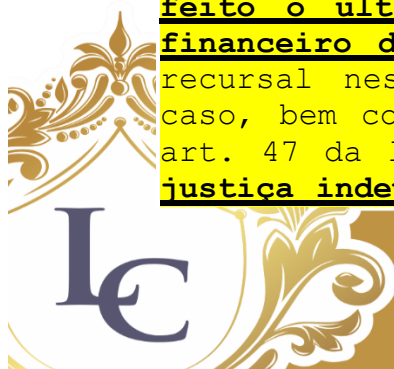
CLELIO SOUSA CARVALHO
 Reg. no CRC - GO sob o No. GO004777/O-0
 CPF: 134.436.401-25

Como pode ser visto no último demonstrativo, o caixa líquido é insuficiente, isto é, o valor que seria destinado a eventual "investimento" que no jargão contábil, significa esforço operacional para captação de renda é INSIGNIFICANTE, a alternativa então foi tomar empréstimos para continuar funcionando, que é basicamente o que se tem, o que na prática inviabiliza, pelo momento, o pagamento de custas judiciais, vejamos:

Praticamente todo o apurado é consumido nas operações da empresa. complementamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

RECURSO DE APELAÇÃO. CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BALANÇO SOCIAL QUE DEMONSTRA RESULTADO ECONÔMICO E FINANCEIRO DESFAVORÁVEL. DEFERIMENTO DO PEIDDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.[...]1. O fato de a empresa estar de recuperação judicial não possui o condão de demonstrar as dificuldades de recursos necessários ao pagamento de custas. A Apelante trouxe ao feito o último balanço social, demonstrando resultado econômico-financeiro desfavorável, o que inviabiliza o pagamento do preparo recursal neste momento. Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei11.101/2005 e a garantia constitucional de acesso à justiça independente do pagamento das despesas processuais (CF, art



64 3656.2165
 64 99943.9533
 leandroaccarvalho@hotmail.com
 Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 CAÇU - VARA CÍVEL
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 16:42:14

Assinado por LEANDRO AUGUSTO COSTA CARVALHO:71901906191

Localizar pelo código: 109287655432563873830434681, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

5º, XXXIV), defere-se o pedido de pagamento das custas ao fim do processo. (TJ-PE APL: 4874113 PE, Relator, Silvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2017)

Então como não tem condições de arcar com as custas processuais, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente nos termos da lei. SUBSIDIARIAMENTE, que se adie o pagamento de custas ao fim do processo, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, pois a empresa se encontra em estado financeiro abalado. Tudo nos termos dos art. 98, 99, e parágrafos, do CPC/2015. Pede deferimento.

1.2 - DA COMPETÊNCIA

Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor".

Desta forma, conforme segue alvará de funcionamento expedido pela prefeitura de Caçu/GO e pela demais documentação da empresa acostada, se comprova que a empresa é genuinamente caçuense desde 09/12/2019, prevalecendo a tramitação do procedimento judicial nesta Comarca.

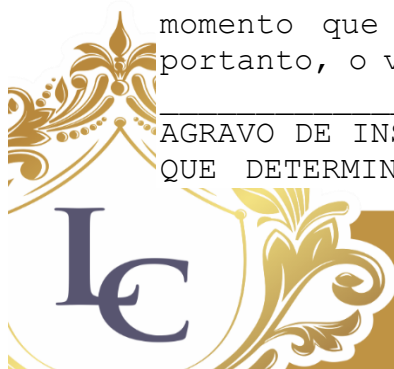
1.3 - VALOR DA CAUSA. VALOR PROVISÓRIO ATÉ QUE SEJA APURADO O REAL QUANTUM QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Também é fato que o valor da causa não é o passivo, visto que, nesta primeira fase, antes da apresentação do plano, é impossível quantificar o valor da causa. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à LFRE, diz em seu artigo 291 que: *a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*".

Parece ser este o caso da Ação de Recuperação Judicial, uma vez que não se pode aferi-lo de imediato, o que eventualmente ocorrerá quando da aprovação do plano de recuperação judicial, já que neste inevitavelmente haverá deságio sobre os valores atualizados quando da impetração.

Os créditos declarados pelo recuperando no momento da impetração devem corresponder aos respectivos valores atualizados; porém, quando da apresentação do plano, até mesmo para que se efetive o seu cumprimento, existe neste os pedidos de deságios em percentuais os mais variados possíveis, e sempre concedidos. E é exatamente neste momento que se aferirá o conteúdo econômico buscado, sendo este, portanto, o valor da causa sobre o qual incidirão as custas judiciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO



LEANDRO CARVALHO
ADVOCACIA

PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - **Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.** 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJGO - Agravo de Instrumento CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)

Em igual situação o Superior Tribunal de Justiça, STJ, (Relatoria da Dra. Ministra Nancy Andrighi), alargou este entendimento quanto à atualização do valor do saldo das custas judiciais após o **efetivo cumprimento da recuperação judicial**, ou seja, dois anos após a respectiva homologação:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/200. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 16:42:14

Assinado por LEANDRO AUGUSTO COSTA CARVALHO:71901906191

Localizar pelo código: 109287655432563873830434681, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7-...; 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

De toda sorte, temos de ter a referência que dita que ao se impetrar uma ação de recuperação judicial, deve o recuperando dar à causa não o valor dos seus débitos declarados, mas um valor bem menor - **até mesmo para um menor desembolso financeiro, em sendo assim temos que o valor correto somente será conhecido quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial**, oportunidade em que se aferirá o valor econômico buscado. Nesse sentido, pugna pela aceitação do valor da causa, **provisório** como sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1.4 - LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº [11.101/2005](#), também conhecida como [Lei de Falência](#) e Recuperação Judicial, que regem os institutos no ordenamento jurídico brasileiro, não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, ou seja, em litisconsórcio ativo, no entanto, após diversos grupos econômicos apresentarem conjuntamente pedidos de Recuperação Judicial, o tema passou a ser debatido não só nos tribunais, como também pelos doutrinadores, nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho (COELHO, 2010. P.139) dispõe que tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

Explica Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

O fato de não haver previsão na lei brasileira para a crise de grupos de empresa e a circunstância de não terem eles personalidade jurídica, e, conseqüentemente, não disporem de legitimação ativa para impetrar recuperação judicial, acarretaram um problema para o qual se encontrou resposta engenhosa. Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar a outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto, que a recuperação judicial de uma das empresas do grupo não iria proporcionar.

Como compatibilizar essa situação com o sistema jurídico?

A ideia luminosa foi a de ingressar em juízo com pedido de recuperação judicial formulado por todas ou parte das sociedades





integrantes do grupo, uma vez que estas, sim, são dotadas de legitimidade ativa.

O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses o justificam, previstas no art. 46 do CPC, autorizam a iniciativa, ante a conexão ocorrente as pretensões relativas às diversas impetrantes.. (SALLES DE TOLEDO, 2014. p. 349)

Posicionamento amparado por Ricardo Brito Costa ao concluir:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). [...]. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores", (COSTA, 2009, P. 182).

O pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, baseia-se no inciso III do artigo 113 do CPC, o qual dispõe sobre a possibilidade de haver litisconsórcio quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, entendimento amparado por Dinamarco, vejamos:

[...] tal afinidade é o liame menos intenso que a conexão, sendo caracterizado pela mera existência de algum quesito comum de fato ou de direito, "o qual, aparecendo em todas as causas de pedir (ainda que implicitamente), se apresente como uma das premissas necessárias para a decisão da causa". (DINAMARCO, 1998. p. 88-90).

Desta forma, configurado legalmente a liame entre transportadora e seu proprietário, o reconhecimento do litisconsórcio ativo é imperativo para a recuperação dos negócios da Autora.

2 - FATOS E DO DIREITO. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51 C/G ART. 70 DA LEI 11.101/05)

O Grupo Transportadora Rodrigues é composto pela Transportadora Rodrigues - CNPJ nº 35.734.421/0001-20 e por seu sócio proprietário Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES - CPF: nº 003.454.501-83. A requerente é uma sociedade de responsabilidade limitada constituída e registrada na JUCEG/GO. A sociedade em questão possui como atual objetivo de suas atividades o transporte de cargas, no caso leite *in natura*.

Há vários anos no segmento de transporta, a TRANSPORTADORA RODRIGUES possui a expertise nos serviços focado no transporte de



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





LEANDRO CARVALHO
ADVOCACIA

leite *in natura* e gãos. Tendo prestado serviço para importantes indústrias do ramo laticínio, a exemplo:



Atualmente a Autora vem prestando serviços de transporte de leite *in natura* para a empresa MARAJOARA, como forma de aumentar seus ganhos. Haja vista o rompimento com as indústrias beneficiadoras de laticínios mencionadas anteriormente.

Uma empresa reconhecida pela presteza nos serviços. Oferecendo trabalho que reúne rapidez e precisão. Assim, ganhou destaque no mercado de transporte com a utilização de caminhões novos de ponta e treinamento constante de pessoal, atendendo às demandas desde o planejamento ao gerenciamento do transporte.

Com clientes nos estados de Goiás e Mato Grosso, em parceria com grandes indústrias. Iniciando os seus trabalhos de forma modesta que prosperou em decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes.

A requerente se afigura como uma empresa de destaque no seu segmento, exercendo suas atividades com sucesso, probidade e goza do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 16:42:14

Assinado por LEANDRO AUGUSTO COSTA CARVALHO:71901906191

Localizar pelo código: 109287655432563873830434681, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

As Todavia, os investimentos realizados não retornaram conforme previsto, ante a crise de mercado que iniciou com a pandemia, tendo sido ainda mais afetada pela crise econômica do Agronegócio durante a safra 2023/2024, o que ocasionou a perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos.

Com o agravamento da situação financeira da empresa, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, para manter o pagamento de tributos e salário de seus funcionários em dias, a fim de continuar o cumprimento a função social da empresa, gerando emprego e renda, ocasionando o descontrole financeiro da Autora.

Os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos cotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Nesse esforço envidado pela Requerente busca-se a recuperação com vistas à uma reestruturação operacional para retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora, nesse sentido, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação de crise financeira. Inclusive, novo ramo de atividade financeira, a prestação de serviço de transporte para empresas de engenharia na construção/reforma de rodovias, como fontes alternativa para reforço do caixa financeiro.

Repisa-se que dentre as medidas saneadoras, em curso e programadas, encontram-se: a diminuição do quadro funcional, contratações de acordo com a nável reforma em modalidades compatíveis com a sazonalidade dos serviços, desenvolvimento de novos mercados, novos produtos etc. O qual será apresentado no plano, dentro do prazo regulamentar.

Dito isso, é fundamental que a Requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





Conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico- financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3 - APRESENTAÇÃO DO PLANO - DA PROJEÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se viu acima, diante da situação econômico-financeira em que se encontra a Requerente, os créditos e os recursos próprios que detém se demonstram, atualmente, insuficientes para saldar a contento todos os débitos acumulados, tampouco engrenar a continuidade de suas atividades e com isso afastar, a possibilidade de sua ruína diante da ânsia dos credores em receberem velozmente os seus créditos, o que é perfeitamente compreensível, mas não factível.

Esse quadro reforça, sobremaneira, a necessidade de uma providência e o uso do instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de preservação da empresa, do seu valor social e da limitação da avidez dos credores.

É imprescindível que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo através da Recuperação Judicial de forma a ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento e com adequado o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todas as suas dívidas.

Como será oportunamente apresentado, o Plano de Recuperação Judicial permitirá que a Transportadora Requerente possa fazer frente a todos os compromissos assumidos, compromissos que sempre foram honrados nos últimos.

Ademais, preservar-se-á a reputação do negócio da "**Transportadora Rodrigues**" construída com afinco, dos empregos, da geração de riqueza para as localidades de atuação, evitando-se a quebra, bem como os desastrosos e conhecidos efeitos falimentares.

Frise-se, por fim, que atendida estará a finalidade precípua da recuperação judicial, qual seja, a de impedir a liquidação de uma estrutura empresarial que possui condições de sobrevivência e superação, através da efetivação de um trabalho a ser realizado conjuntamente, fazendo-se com isso valer a letra da lei e a intenção do legislador em sua instituição.



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





4 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA - Impossibilidade de retirada de bens essenciais à recuperação judicial

A Constituição Federal, ao tratar "DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA" por meio do seu art. 170 e seguintes, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a existência digna a todos conforme ditames da justiça social, observados princípios tais como:

- a) função social da propriedade;
- b) defesa do consumidor; e
- c) busca do pleno emprego.

Ademais, ainda na parte que trata "DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA", a Constituição Federal trata "Do Sistema Financeiro Nacional", como um capítulo dentro "DA ORDEM ECONÔMICA". Desta forma, em seu art. 192, a Constituição Federal determina que o Sistema Financeiro Nacional seja estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país, devendo servir aos interesses da coletividade.

Logo, nota-se que o Sistema Financeiro Nacional, no qual se insere as instituições financeiras como os bancos múltiplos, boa parte dos credores do Grupo Recuperando, subordina-se e serve a ordem econômica de um país. O Sistema Financeiro, portanto, é um sistema a manter viva e funcional a ordem econômica do Brasil e não o contrário. Desta forma, o Sistema Financeiro Nacional deve ser um instrumento de suporte a Ordem Econômica, subordinando-se aos princípios de toda Ordem Econômica como aqueles listados acima, e devendo agir no sentido de assegurar uma existência digna a todos.

É nesse sentido que se revogou a antiga lei de falências no Brasil, já anacrônica, por outra lei mais nova, moderna e que pudesse aplicar os preceitos constitucionais referente à Ordem Econômica do Brasil. Essa lei, a 11.101/2005, que regula a recuperação judicial extrajudicial e judicial, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária, deve ser interpretada e aplicada não isoladamente com base no seu texto frio, mas sim com base nos princípios que ela mesma traz, que estão subordinados aos princípios do Direito Empresarial, que por sua vez se submetem aos princípios constitucionais, como aqueles acima informados.

É nessa linha que o art. 47 da Lei 11.101/05, que define o que é e quais os objetivos da Recuperação Judicial, deve ser interpretado e aplicado. Assim, referido art. 47 deve ser interpretado conforme segue:



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





"A recuperação judicial deve afastar da sociedade empresária devedora a situação de crise econômico-financeira que a atinge, para que a sociedade empresária devedora seja preservada, sendo mantidos (i) a fonte produtora que representa, (ii) o pleno emprego dos trabalhadores, (iii) a proteção dos consumidores (vez que a quebra de uma sociedade empresária pode diminuir a competição no setor e na área onde atua, fazendo forte pressão inflacionária em razão do aumento de preço e/ou a redução da oferta de produtos, com impacto na qualidade do que é ofertado), (iv) os interesses dos credores que sejam prioritários na cadeia produtiva e geração de riqueza (vez que a queda dos mesmos pode afetar toda a Ordem Econômica), e (v) o exercício de sua função social que permitirá o estímulo à atividade econômica e a produção de novas tecnologias, bens e riquezas."

Importante notar que a Lei 11.101/2005 inclusive deixa essa situação muito clara também em sua topologia e na forma como se define. Basta observar que em seu dispositivo, a Lei informa que regula primeiramente as recuperações judiciais e extrajudiciais, para só então mencionar que também regula a falência. Na mesma linha, antes de tratar da falência, a lei trata exaustivamente da recuperação judicial de uma sociedade, porque o princípio primordial é recuperar a sociedade empresária em crise, e só depois, se houver espaço, tratar dos interesses dos credores por meio da arrecadação e divisão dos bens da sociedade empresária, então efetivamente considerada insolvente.

Em conclusão, temos que todos os instrumentos disponibilizados pela Lei 11.101/2005 devem ser utilizados para salvar a sociedade empresária e empresários em crise a qualquer custo, desde que isso seja suficiente para que, ao permitir que a sociedade empresária em crise possa produzir, esta consiga exercer sua função social salvando empregos, ajudando na proteção a consumidores, ajudando na manutenção do setor da economia onde atua, permitindo que as sociedades credoras, especialmente aquelas componentes da cadeia produtiva nacional, recebam o que lhe são devidos para que também possam se manter e cumprir com sua função social.

Dito isso, é importante informar que a requerente, seja diretamente ou por meio de concessão de garantias ou empréstimos de seus bens, firmou com as instituições financeiras credoras os mais variados tipos contratuais para a captação de recursos, conforme se contata na lista de credores.

Diante de tudo quanto exposto é que mister se faz acolhê-los todos no rol dos credores quirografários, a exceção daquelas que venham a possuir algum tipo de garantia real.

Em razão disso, requer também que seja expedida ordem proibindo que toda e qualquer instituição financeira que tome qualquer medida



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





ou atitude no sentido de tomar posse, executar, apreender e ou reter os bens móveis e imóveis alienados fiduciariamente, posto que, conforme a parte final do § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005, é vedada "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"

Essa necessidade tem fundamento no fato de que uma sociedade em recuperação judicial perde totalmente seu crédito no mercado, não conseguindo, ao menos até a aprovação do plano, o levantamento dos recursos para dar continuidade a sua atividade produtiva.

Para piorar, a grave crise econômico-financeira global já mencionada e que tem afetado de sobremaneira a sociedade, não só já havia reduzido ainda mais a capacidade de obtenção de crédito como, com a recuperação, piorará ainda mais o quadro.

O ponto central, todavia, é que, com a crise e conforme já mencionado, os fornecedores têm solicitado o pagamento pela compra de materiais à vista, quando não adiantado. Fato esse ainda mais evidente no ramo de transportes. Com a recuperação, certamente os fornecedores não aceitarão vender a prazo para os requerentes.

Entretanto, na ponta inversa, com a crise e com baixo consumo, os clientes têm solicitado cada dia mais prazo, quando simplesmente não deixam de honrar seus compromissos.

Como cediço, a recuperação de toda empresa está calcada em dois pilares: (i) manutenção de sua atividade produtiva, (ii) manutenção de sua prestação de serviços. Para manter sua atividade produtiva, o devedor precisa de seus fornecedores e de seus funcionários motivados e dispostos a trabalharem com ele, sendo que, para isso, o devedor deverá honrar tempestivamente todas as obrigações para com eles.

Assim, o segundo pilar depende de sobremaneira do primeiro, bem como da concessão de crédito. E o primeiro depende do pagamento integral e tempestivo dos valores devidos aos fornecedores e aos trabalhadores da empresa.

5 - DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

À petição inicial encartam-se todos os documentos da Requerente que compõem o grupo "**Transportadora Rodrigues**", exigidos em lei e, com o intuito de facilitar a análise por esse juízo, encontram-se os mesmos devidamente separados seguindo-se a ordem progressiva estabelecida no artigo 51 da lei 11.101/05, a saber:

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o dos respectivos vencimentos e a Indicação dos registros contábeis e das transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicilio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

6-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O Deferimento da gratuidade da Justiça, haja vista o estado de hipossuficiência da Parte Reclamante nos termos do Art. 98, 99 e parágrafos, do CPC/15. Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda de forma diversa, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo ou o parcelamento das custas de praxe em pelo menos 24 (vinte e quatro) parcelas.



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





b) O processamento da Recuperação Judicial no Procedimento Especial de Pequenas e Médias empresas nos termos da Lei n. 11.101/2005 (arts. 51 c/c 70 ss todos da Lei 11.101/05).

c) Seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor de "TRANSPORTADORA RODRIGUES" representada pela requerente indicada no preâmbulo desta, em caráter de urgência, na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei 11.101/05, sob pena de pena de falência e para a realização de todos os atos necessários dentro do prazo legal;

d) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

f) A dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.

g) **Determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a Requerente, bem como de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, tudo em estrita observância à disposição inserida nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.** Devendo ser expedido ofício ao Presidente do TJ-GO, a fim de comunicar a todas as Comarcas do Estado quanto à ordem de suspensão das demandas;

h) *AD CAUTELAM*, que se expeça determinação que suspendam de seus cadastros qualquer apontamento ou negativação em desfavor da Requerente e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentada para:

- Cartório de Protesto da Comarca de Caçu, Estado de Goiás, localizado na Rua José Reinaldo Vieira, nº 1109, Centro, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, telefone (64) 3656-1067;

- Serasa/SPC, localizado na Rua 8, nº 626, St. Oeste, Goiânia - GO, 74115-100, telefone (62) 3645-1113;

- SPC, localizado na Rua Boa Vista, nº 62 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01014-911, telefone 0800 701 7887;

- REGISTRATO, CADIN, e SISBACEN, gerido pelo **Banco Central** do Brasil. Brasília (sede). SBS - Quadra 3 - Bloco B - Edifício-Sede. 70074-900 Brasília - DF. Tel.: (61) 3414-1414.

- Devendo ainda ser registram em decisão que, a medida deva abranger todos os demais órgãos de cadastro de proteção ao crédito, sendo



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





positivo ou negativo, que venha a proceder anotação da Autora e sua proprietária.

i) Seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Goiás, a fim de proceder a anotação nos atos constitutivos da empresa Autora, devendo ser incluso a informação **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**;

j) Autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.

l) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para ciência desse procedimento.

m) Expedição e publicação de edital no diário de justiça, nos termos do §1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

n) Seja concedido prazo para apresentação de plano de Recuperação Judicial da Requerente nos termos do Art. 71 da Lei 11.101/05.

E ainda, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, requer seja:

o) **Expedida a ordem impeditiva da retirada, retenção, arresto, sequestro, busca e apreensões, bloqueio judicial, devolução ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da Requerente, principalmente bens móveis e imóveis;**

p) **Determinada a realização de perícia, que se dê a suspensão de todas as ações executórias e expropriatórias contrárias a Requerente, sem prejuízo dos 180 dias nos moldes da lei 11.101/2005.**

q) **O presente feito despachado sempre em regime da urgência, haja vista os apertados prazos para realização de assembleia, possibilitando a conclusão processual dentro do prazo legal. Prioridade esta que, caso não concedida poderá acarretar a falência da Autora.**

Se dá a causa o valor R\$ 3.713.224,66 (três milhões, setecentos e treze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caçu/GO, 10 de abril de 2024.

Leandro Augusto Costa Carvalho
OAB/GO 30.135



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34



Documentos Juntados em anexo:

Doc 1 - Procuração

Doc 2 - Documentos de constituição da empresa

Doc 3 - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais

Doc 4 - Lista de Credores

- **Banco Volkswagen S/A**, Rua Volkswagen, 291, Jabaquara - São Paulo/SP, CEP 04344-020, endereço eletrônico: judicial@vwfs.com.

PROPOSTA	CONTRATOS	Data	1ª Parcela	Última Parcela	Valor Financiado	Vencidas	Vincendas	Total
10497404	49075798	24/03/2023	20/09/2023	20/03/2028	R\$ 371.541,50	R\$ 14.669,53	R\$ 310.743,80	R\$ 325.413,33
10488233	49055053	20/03/2023	16/09/2023	16/03/2028	R\$ 1.284.554,15	R\$ 51.045,88	R\$ 1.074.354,38	R\$ 1.125.400,26
10117160	47921250	05/07/2022	01/01/2023	01/07/2027	R\$ 887.376,60	R\$ 34.012,30	R\$ 613.096,56	R\$ 647.108,86
TOTAL								R\$ 2.097.922,45

- **Banco Scania S/A**, Avenida José Odorizzi, n° 151, Vila Euro, CEP: 09.810-00, São Bernardo do Campo/SP.

V - CARACTERISTICAS DA CEDULA E DO CREDITO:

1. Valor do Crédito:	R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)
1.1. Item adicional financiado [IOF] :	R\$ 18.112,14 (dezoito mil, cento e doze reais e quatorze centavos)
1.2 Valor Total do Crédito:	R\$ 1.000.612,14 (um milhão, seiscentos e doze reais e quatorze centavos)
1.3 Valor Total do Crédito com juros:	R\$ 1.547.451,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais)

- **BANCO VOTORANTIM S/A**, Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 18° andar - Vila Gertrudes - CEP 04794-000 - São Paulo/SP.



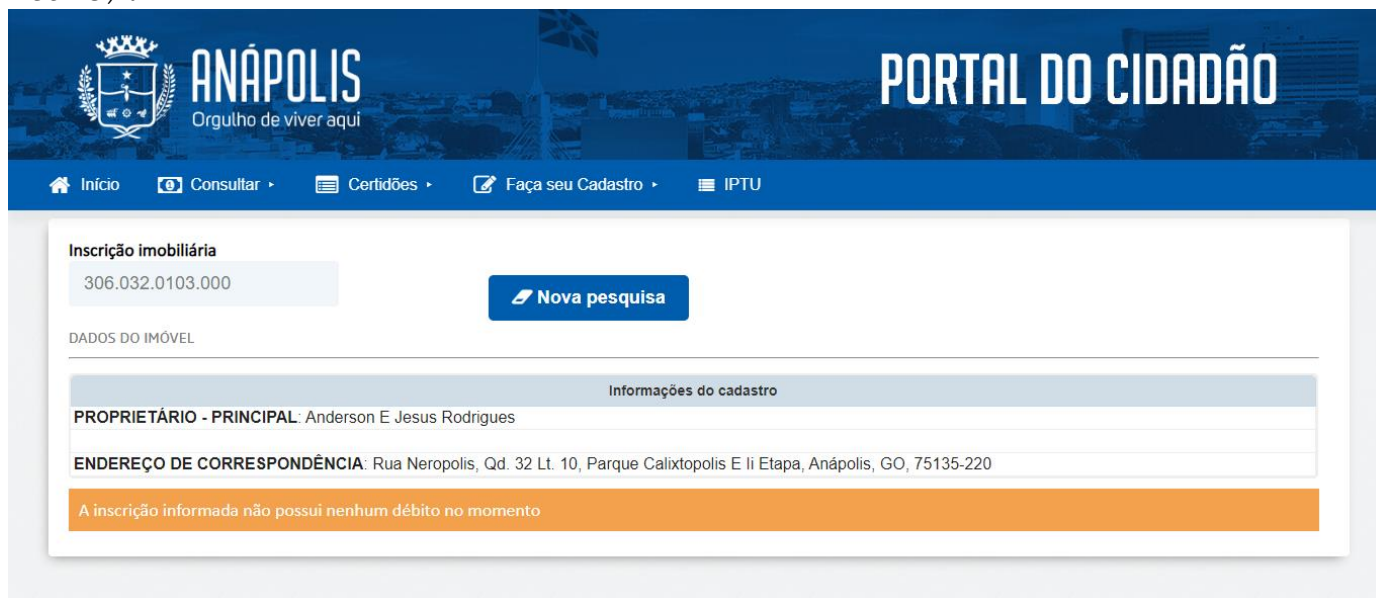
		R\$	%(1)
B5	Valor Total do Crédito:	67.851,21	100,00%
B6	Valor Líquido do Crédito:	60.000,00	88,43%
B7	Valor Total de Seguros Contratados:	4.899,01	-
	1. Seguro Prestamista / Seguro Prestamista; Cardif do Brasil Vida e Previdencia SA, 03.546.261/0001-08	Financiada: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	4.365,94 6,43%
	2. Seg AP Premiado ICATU / Seguro de Vida; Icatu Seguros S/A, 42.283.770/0001-39	Financiada: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	533,07 0,79%

Doc 5 - Lista de Funcionários Ativos

Doc 6 - certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo

Doc 7 - Relação dos bens particulares dos sócios controladores

Um imóvel urbano, inscrição imobiliária nº 306.032.0103.000, localizado na cidade de Anápolis/GO, na Rua Nerópolis, qd. 32, lt. 10, Parque Calixtopolis, CEP: 75.135.520, avaliada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



ANÁPOLIS
Orgulho de viver aqui

PORTAL DO CIDADÃO

Inscrição imobiliária: 306.032.0103.000

DADOS DO IMÓVEL

Informações do cadastro

PROPRIETÁRIO - PRINCIPAL: Anderson E Jesus Rodrigues

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Rua Nerópolis, Qd. 32 Lt. 10, Parque Calixtopolis E li Etapa, Anápolis, GO, 75135-220

A inscrição informada não possui nenhum débito no momento

- FIAT TORO, COR CINZA, PLACAS SCW-6G83, ANO/MODELO 2023/2023, avaliada em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Doc 8 - Extratos das Contas Correntes

Doc 9 - Certidão de Protesto e negativações

Doc 10 - Certidão de Ações e Falência de todas as Comarcas;

Doc 11 - Certidão negativa de todas as fazendas públicas, demonstrando ausência de passivo fiscal

Doc 12 - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante

- SCANIA/R450, COR VERMELHA, PLACAS SCQ-3E94, ANO/MODELO 2022/2023;

- VW/24.330, COR BRANCA, PLACAS SCW-6H32, ANO/MODELO 2023/2023;

- REBOQUE FACCHINI SRF, COR PRETA, PLACAS SCQ-3F24, ANO/MODELO 2023/2023;

- REBOQUE FACCHINI SRF DL, COR PRETA, PLACAS SCQ-3F44, ANO/MODELO 2023/2023;

- REBOQUE FACCHINI SRF 2CB, COR PRETA, PLACAS SCQ-3F14, ANO/MODELO 2023/2023;

- VW/25.390, COR BRANCA, PLACAS OMJ-3B95, ANO/MODELO 2012/2012;



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34





Valor: R\$ 3.713.224,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/06/2024 12:51:34



64 3656.2165
64 99943.9533
leandroaccarvalho@hotmail.com
Rua João Batista Gama, 508, Caçu-GO

